



Número: **0806261-83.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Última distribuição : **03/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002311-02.2020.8.14.0097**

Assuntos: **Feminicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| KLEBERSON GARCIA DA CRUZ (PACIENTE) | LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) |
| 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA (AUTORIDADE COATORA) | |
| PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|------------------------------------|-----------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 3531859 | 21/08/2020 21:15 | Acórdão | Acórdão |
| 3509282 | 21/08/2020 21:15 | Relatório | Relatório |
| 3509286 | 21/08/2020 21:15 | Voto do Magistrado | Voto |
| 3509287 | 21/08/2020 21:15 | Ementa | Ementa |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806261-83.2020.8.14.0000

PACIENTE: KLEBERSON GARCIA DA CRUZ

AUTORIDADE COATORA: 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, **DENEGAR** a ordem impetrada.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

RELATÓRIO

Trata-se de **HABEAS CORPUS** liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de KLEBERSON GARCIA DA CRUZ, apontando por coator o MM Juízo de Direito da 4ª Vara da Criminal da Comarca de Ananindeua, dizendo a impetrante, em resumo, que o paciente, preso no dia 21.06.2020, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, VI, c/c artigo 14, II, do CPB-Feminicídio - Processo nº 0002311-02.2020.8.14.0097 -, e sofre constrangimento ilegal vez que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação, tendo ele, paciente, direito à liberdade provisória, cabe a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pede então, a concessão da ordem.

A liminar foi indeferida pela Desa. Nazaré Gouveia (fls. 32/31-ID Num 3254491); prestadas as informações (fls. 41/43-ID Num 3272612), com a Procuradoria de Justiça opinando pela **denegação** da ordem. Os autos retornaram a minha relatoria, ante a prévia distribuição.

VOTO

O paciente, segundo extrai-se dos autos, teve o flagrante convertido em prisão preventiva no dia 21.06.2019, pela prática do delito de tentativa de feminicídio contra sua companheira, utilizando-se de



arma de fogo e efetuando disparos contra a mesma, sem lhe possibilitar atos de defesa, cujo intento não teria sido consumado em virtude da intervenção de terceiros presentes ao ato, pelos quais foi socorrida e encaminhada ao hospital, onde foi imediatamente submetida à intervenção cirúrgica, e diz sofrer constrangimento ilegal, basicamente, ante a ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Pois bem. Da análise da decisão combatida, às fls. 46/47 –ID Num 3272614, de plano, não vislumbro haver motivos para a revogação da custódia cautelar do paciente, a transcrevo, para embasar um melhor entendimento:

“Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito formulado pela autoridade policial do município de Ananindeua/PADEAM–2º RISP, por meio do ofício 585/2020-DEAM. Relata o comunicado que o flagrantado foi preso e autuado em flagrante delito por suposta infringência do art. 121, § 2º, VI, c/c art. 14,II, todos do CPB. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302 do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP, razão pelo qual HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE. Passo a analisar a necessidade da prisão preventiva, a razão para não concessão de liberdade provisória ao autuado é a existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II). Da leitura dos Doc’s que instruem os autos, vislumbro a presença de motivos ensejadores da segregação cautelar, diante da prova de materialidade e indícios de autoria, comprovados, nos termos de declarações das testemunhas (fumus comissi delicti). Bem como, visualizo a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando o perigo gerado pelo estado de liberdade do agressor, tendo em vista o delito praticado contra a vítima. Desse modo, fica revelado o estado de perigo e a probabilidade de repetição de condutas tidas delituosas (periculum libertatis). Razão pela qual com fundamento no art. 311 e 312, ambos do CPP, considero a segregação preventiva medida da mais escorreita justiça, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do flagrantado KLEBERSON GARCIA DA CRUZ. Servirá a presente como Mandado de Prisão Preventiva e ofício para transferência da presa para outro estabelecimento de custódia adequado. Considerando a portaria conjunta nº 3/2020-GP/VP/CJRM/CJCI que suspendeu a realização de audiências de custódia devendo o controle da prisão ser realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, na forma estabelecida no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). CONTEÚDO 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU Ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública ou Advogado constituído desta decisão. Notifique-se a Autoridade Policial para o prazo de conclusão do IPL. P.R.I.C. Ananindeua/PA, 21 de junho de 2020. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES Juíza de Direito respondendo pelo Plantão Judiciário Unificado Ananindeua/Marituba/Benevides”.



Como visto, o Juízo apontado como coator, fundamentou devidamente a medida extrema, ante a prova da materialidade e os indícios de autoria, e declaração de testemunhas, justificando a necessidade da segregação para garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal, revelado o estado de perigo e a probabilidade de repetição de condutas tidas delituosas (*periculum libertatis*).

Assim, é um tanto quanto temerário a soltura do paciente no atual momento processual, ante ao risco de, novamente, tentar contra a vida da sua companheira, no âmbito doméstico e familiar, e o fato de possuir requisitos pessoais favoráveis, estas condições não afastam, *per se*, a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e Súmula 08/TJE).

Também, a prisão preventiva não implica em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois tem natureza cautelar e é recepcionada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXI), tampouco configurando antecipação de pena.

Por fim, no que concerne a incidência necessária de medida diversa mais branda, tem-se inviável tal ato, pois a aplicação de medida cautelar diversa da prisão ao paciente, quando há motivação que justifique a medida excepcional da constrição preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, não há que ser cogitada outra medida elencada no art. 319 do CPP.

PELO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DENEGA-SE A ORDEM.

Belém-PA, 19 de agosto de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**
Relator

Belém, 21/08/2020



Trata-se de **HABEAS CORPUS** liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de KLEBERSON GARCIA DA CRUZ, apontando por coator o MM Juízo de Direito da 4ª Vara da Criminal da Comarca de Ananindeua, dizendo a impetrante, em resumo, que o paciente, preso no dia 21.06.2020, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, VI, c/c artigo 14, II, do CPB-Feminicídio - Processo nº 0002311-02.2020.8.14.0097 -, e sofre constrangimento ilegal vez que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação, tendo ele, paciente, direito à liberdade provisória, cabe a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pede então, a concessão da ordem.

A liminar foi indeferida pela Desa. Nazaré Gouveia (fls. 32/31-ID Num 3254491); prestadas as informações (fls. 41/43-ID Num 3272612), com a Procuradoria de Justiça opinando pela **denegação** da ordem. Os autos retornaram a minha relatoria, ante a prévia distribuição.



O paciente, segundo extrai-se dos autos, teve o flagrante convertido em prisão preventiva no dia 21.06.2019, pela prática do delito de tentativa de feminicídio contra sua companheira, utilizando-se de arma de fogo e efetuando disparos contra a mesma, sem lhe possibilitar atos de defesa, cujo intento não teria sido consumado em virtude da intervenção de terceiros presentes ao ato, pelos quais foi socorrida e encaminhada ao hospital, onde foi imediatamente submetida à intervenção cirúrgica, e diz sofrer constrangimento ilegal, basicamente, ante a ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Pois bem. Da análise da decisão combatida, às fls. 46/47 –ID Num 3272614, de plano, não vislumbro haver motivos para a revogação da custódia cautelar do paciente, a transcrevo, para embasar um melhor entendimento:

“Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito formulado pela autoridade policial do município de Ananindeua/PADEAM–2º RISP, por meio do ofício 585/2020-DEAM. Relata o comunicado que o flagranteado foi preso e autuado em flagrante delito por suposta infringência do art. 121, § 2º, VI, c/c art. 14,II, todos do CPB. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302 do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP, razão pelo qual HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE. Passo a analisar a necessidade da prisão preventiva, a razão para não concessão de liberdade provisória ao autuado é a existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II). Da leitura dos Doc’s que instruem os autos, vislumbro a presença de motivos ensejadores da segregação cautelar, diante da prova de materialidade e indícios de autoria, comprovados, nos termos de declarações das testemunhas (fumus comissi delicti). Bem como, visualizo a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando o perigo gerado pelo estado de liberdade do agressor, tendo em vista o delito praticado contra a vítima. Desse modo, fica revelado o estado de perigo e a probabilidade de repetição de condutas tidas delituosas (periculum libertatis). Razão pela qual com fundamento no art. 311 e 312, ambos do CPP, considero a segregação preventiva medida da mais escorreita justiça, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do flagranteado KLEBERSON GARCIA DA CRUZ. Servirá a presente como Mandado de Prisão Preventiva e ofício para transferência da presa para outro estabelecimento de custódia adequado. Considerando a portaria conjunta nº 3/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI que suspendeu a realização de audiências de custódia devendo o controle da prisão ser realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, na forma estabelecida no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). CONTEÚDO 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU Ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública ou Advogado constituído desta decisão. Notifique-se a Autoridade Policial para o prazo de conclusão do IPL. P.R.I.C. Ananindeua/PA, 21 de junho de 2020. EDILENE DE JESUS BARROS



SOARES Juíza de Direito respondendo pelo Plantão Judiciário Unificado Ananindeua/Marituba/Benevides”.

Como visto, o Juízo apontado como coator, fundamentou devidamente a medida extrema, ante a prova da materialidade e os indícios de autoria, e declaração de testemunhas, justificando a necessidade da segregação para garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal, revelado o estado de perigo e a probabilidade de repetição de condutas tidas delituosas (*periculum libertatis*).

Assim, é um tanto quanto temerário a soltura do paciente no atual momento processual, ante ao risco de, novamente, tentar contra a vida da sua companheira, no âmbito doméstico e familiar, e o fato de possuir requisitos pessoais favoráveis, estas condições não afastam, *per se*, a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e Súmula 08/TJE).

Também, a prisão preventiva não implica em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois tem natureza cautelar e é recepcionada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXI), tampouco configurando antecipação de pena.

Por fim, no que concerne a incidência necessária de medida diversa mais branda, tem-se inviável tal ato, pois a aplicação de medida cautelar diversa da prisão ao paciente, quando há motivação que justifique a medida excepcional da constrição preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, não há que ser cogitada outra medida elencada no art. 319 do CPP.

PELO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DENEGA-SE A ORDEM.

Belém-PA, 19 de agosto de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**
Relator



EMENTA: HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, **DENEGAR** a ordem impetrada.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

